



Número: **0600082-03.2024.6.15.0070**

Classe: **Ação DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**

Órgão julgador: **070ª ZONA ELEITORAL DE JOÃO PESSOA PB**

Última distribuição : **03/10/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Abuso - De Poder Econômico, Abuso - De Poder Político/Autoridade, COVID-19**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
MARCELO ANTONIO CARTAXO QUEIROGA LOPES (AUTOR)	
	SAUL BARROS BRITO (ADVOGADO) SABRINA BORGES LUZ (ADVOGADO) ANTONIO SERGIO MEIRA BARRETO (ADVOGADO) NILDO MOREIRA NUNES (ADVOGADO)
SERGIO AUGUSTO DE QUEIROZ (AUTOR)	
	SAUL BARROS BRITO (ADVOGADO) SABRINA BORGES LUZ (ADVOGADO) ANTONIO SERGIO MEIRA BARRETO (ADVOGADO) NILDO MOREIRA NUNES (ADVOGADO)
COLIGAÇÃO PRA MUDAR JOÃO PESSOA DE VERDADE[PL / NOVO] - JOÃO PESSOA - PB (AUTOR)	
	SABRINA BORGES LUZ (ADVOGADO) SAUL BARROS BRITO (ADVOGADO) ANTONIO SERGIO MEIRA BARRETO (ADVOGADO) NILDO MOREIRA NUNES (ADVOGADO)
CICERO DE LUCENA FILHO (REU)	
	WALTER DE AGRA JUNIOR (ADVOGADO)
LEOPOLDO DE ARAUJO BEZERRA CAVALCANTI (REU)	
	EDUARDO HENRIQUE FARIAS DA COSTA (ADVOGADO)
MARIA LAUREMILIA ASSIS DE LUCENA (REU)	
	PEDRO BARRETO PIRES BEZERRA (ADVOGADO)
POLLYANNA MONTEIRO DANTAS DOS SANTOS (REU)	
MARIA JANINE ASSIS DE LUCENA BARROS (REU)	
	MARCOS ANTONIO SOUTO MAIOR FILHO (ADVOGADO)

Outros participantes

PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA PARAÍBA (FISCAL DA LEI)	
---	--

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
123077713	08/10/2024 13:10	AIJE Cicero trafico - PETICAO INICIAL	Documentos anexos a inicial

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ ELEITORAL DA 1ª ZONA ELEITORAL DO ESTADO DA PARAÍBA.

COLIGAÇÃO “PRA MUDAR JOÃO PESSOA DE VERDADE”, por meio de seu representante, Klaus Pereira da Silva, portador do CPF n° 053.251.554-40, com endereço na Avenida Danilo da Penha Paiva, n.º 1.900, Crito Redentor, João Pessoa – PB, CEP: 58.071-550, **MARCELO ANTONIO CARTAXO QUEIROGA LOPES**, brasileiro, inscrito no CPF n° 467.148.394-72, residente e domiciliado à Rua Edgar de Albuquerque Lins, 320, Altiplano Cabo Branco, João Pessoa/PB, CEP 58.046-485 e **SÉRGIO AUGUSTO DE QUEROZ**, brasileiro, casado, portador do RG n° 1318332 – SSP/PB, inscrito no CPF n° 839.199.294-20, com endereço situado na Avenida Monteiro da Franca, n° 1.092, Sala 05, Manaíra, João Pessoa-PB, CEP: 58.038-320, vêm, por seus advogados subscritos (Procuração anexa), à presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 14, § 9º da CF/88 e art. 22 da Lei Complementar 64/90 apresentar

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL POR ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO

em face de **CÍCERO DE LUCENA FILHO**, brasileiro, casado, CPF 142.488.324-53, residente e domiciliada na Av. Oceano Índico, 980, ap. 201-A, Edf Villa Blanca, a Intermares, Cabedelo/PB, candidato à reeleição ao cargo de Prefeito do Município de João Pessoa – PB, **MARIA LAUREMILIA DE ASSIS LUCENA**, brasileira,

casada, CPF 407.526.584-68, residente e domiciliada na Av. Oceano Índico, 980, ap. 201-A, Edf Villa Blanca, a Intermares, Cabedelo/PB, ambos residentes e domiciliados na Av. Oceano Índico, 980, ap. 201-A, Edf Villa Blanca, a Intermares, Cabedelo/PB, **LEOPOLDO DE ARAÚJO BEZERRA CAVALCANTI**, brasileiro, casado, CPF 049.384.384-10, residente e domiciliado na Rua das Acácias, 100, Miramar, João Pessoa/PB, candidato à reeleição ao cargo de Vice-Prefeito do município de João Pessoa – PB, **POLLYANA MONTEIRO DANTAS DA SILVA**, brasileira, em união estável, enfermeira, COF 826.815.974-04, residente e domiciliada na Rua Antônio Gama, 222, ap. 301, Expedicionários, João Pessoa/PB e **MARIA JANINE ASSIS DE LUCENA BARROS**, portadora do CPF n.º 007.755.884-74, com endereço na Avenida Manoel Nóbrega Filho, n.º 20, Intermares, Cabedelo – PB, CEP: 58.102-290, de acordo com os fatos e argumentos jurídicos que seguem.

I – DOS FATOS

Tratam os autos do abuso de poder político e econômico perpetrados pelos Representados, uma vez que estariam em conluio com facção criminosa atuante na cidade de João Pessoa, Paraíba com a finalidade de cooptar eleitores de forma ilícita e violenta, além de impedir o acesso de correligionários de partidos/coligações nas áreas dominadas por estas facções, configurando condutas vedadas pela legislação eleitoral.

Segundo consta dos autos dos processos 0600101-88.2024.6.15.0076, 0600057-87.2024.6.15.0070 e 0600056-05.2024.6.15.0070 - **cujas cópias estão sendo neste momento anexadas a título de prova compartilhada**-, diversos integrantes da gestão do candidato aqui Investigado – Cícero de Lucena Filho – estavam/estão em **contato direto** com líderes de facção criminosa, com a finalidade de impedir que correligionários de outros partidos/coligações tivessem acesso às comunidades mais pobres instaladas na cidade de João Pessoa, e como contrapartida



a facção criminosa envolvida **recebeu** cargos públicos dentro da estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de João Pessoa, e vencimentos em razão disto.

Em razão deste acerto, ainda, os líderes da facção criminosa envolvida obrigavam também os moradores destas comunidades a votar no candidato Investigado, uso modernizado do tão conhecido e odioso “voto de cabresto”.

Os fatos são tão evidentemente comprovados que a Polícia Federal desencadeou no mês de setembro do corrente ano operação contra a prática, que nomeou de Território Livre.

Nestas operações foi presa, como não apenas participante, mas praticante de delitos, a esposa do atual Prefeito de João Pessoa e aqui Investigada, a Sra. MARIA LAUREMÍLIA ASSIS DE LUCENA, acusada de manter contato com líderes da facção criminosa e negociar cargos públicos para remunerar a dita facção por sua “prestação de serviços” em razão de conversas mantidas diretamente com os líderes desta facção.

Ressalte-se que a filha do Investigado, a Sra. MARIA JANINE ASSIS DE LUCENA teve contra sua residência deflagrado mandado de busca e apreensão, enquanto a esposa do Representado encontrava-se **presa**, tendo sido liberada sob condições específicas determinadas na decisão que revogou a prisão (medidas cautelares).

Releve-se que a filha do Investigado ainda é Secretária Municipal de Saúde, demonstrando a conivência do Investigado para com as práticas delituosas.

Em diversos documentos produzidos pela Polícia Federal o Investigado é citado como sendo o mandante/beneficiário da odiosa prática aqui narrada, e mais, pasmem, líderes de facção encaminham mensagens abertamente por meio do *You*

*Tube*¹ (cópia do vídeo e gravação anexados) reafirmando seu compromisso e cobrando por seus serviços diretamente à família do Investigado.

Sua esposa encontrava-se até o início da manhã do dia 01/10/2024, detida preventivamente em razão de que, por ser a responsável pelas nomeações das pessoas indicadas pela facção criminosa que atua em conluio com a atual gestão do Município de João Pessoa, poderia influenciar negativamente de uma maneira ainda mais agravada o pleito eleitoral, e diversas provas evidenciam o fato.

Esta senhora, diga-se, recepcionou pedidos explícitos de marginais para que pessoas de sua indicação fossem alocadas e relocadas no serviço público municipal, como se vê, por exemplo, do vídeo anexado e já mencionado.

Um roteiro mais detalhado poderá ser verificado por este D. Juízo a partir do momento em que as provas colhidas nas operações policiais já referida e constantes nos autos dos processos acima referenciados e anexados com essa exordial, forem analisados nesta AIJE.

Assim sendo, fica escancarado que o Candidato Investigado não apenas tinha ciência do que ocorria em sua gestão, como também se mostrava omissa ao não impedir a prática, se beneficiando de forma evidente com isto, desvirtuando a isonomia que deve prevalecer entre os candidatos em uma disputa eleitoral.

As condutas narradas são obviamente ilegais, uma vez que consubstanciam, a um só tempo, o crime previsto no art. 36 da Lei 11.343/06², com o agravante do art. 40, II e VI do mesmo diploma legislativo, ato doloso de

¹ <https://youtu.be/ETD5v3V-QRw?si=UG-FnkUDWfFXIOq3>

² **Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências.**



improbidade administrativa e o crime eleitoral de captação ilícita de sufrágio previsto no art. 41-A da Lei das Eleições.

O caráter eleitoral dos fatos aqui narrados é evidente, além de demonstrar potencial suficiente a comprometer o equilíbrio do pleito eleitoral de 2024, em razão da participação **direta da esposa e da filha do aqui Investigado**.

Veja o que foi dito pela Polícia Federal nos autos do Processo 0600101-88.2024.6.15.0076, cujo sigilo foi levantado pelo Poder Judiciário:

***“O apoio da Facção Criminosa não é gratuito. Em verdade, consiste em um sistema retroalimentado: durante o período eleitoral a facção exerce o poder fazendo a balança pender a favor de seu candidato, depois de eleito o candidato garante que as pessoas indicadas pela Facção sejam contratadas pelo município.*”**

(...)

A participação de Maria Lauremília, nessa fase do crime, é incontestável. Os pleitos são levados diretamente a ela, sem dissimulação quanto ao motivo.

(...)

Lauremília, não obstante não interferir no pleito proporcional, tem interesse no apoio da facção criminosa para a campanha de seu marido.

(...)

O apoio do gerente do crime, David, foi notificado diretamente à Lauremília:



KALINE: Dona Lauremília estou aqui na "Beira da Linha" ao lado de "CABEÇA".

DAVID: Tamu junto, viu?

KALINE: Olhe é ... RAÍSSA vai conversar com a senhora, é a gente tá fazendo um trabalho muito belo, conheço "CABEÇA" desde pequena, mas obviamente que ele trabalhou dele à parte, certo? Mas a RAÍSSA vai conversar com a senhora já foi conversado aqui que ele vai contornar toda a situação, de rua aqui ele vai me ajudar a contornar também e ... pra gente levar a gestão pra CÍCERO; e aqui o apoio dele vai ser para Raíssa.

DAVID: RAÍSSA e CÍCERO, a gente tá junto, viu? Pode ficar tranquila que a "BEIRA DA LINHA" de ponta a ponta aqui é ELE.

(...)

A ingerência de Lauremília é fato comunicado rotineiramente entre os investigados:

(...)

O controle sobre as comunidades é tema de reunião entre Raíssa e Lauremília:





Figura 4. diálogo entre Raissa e Tereza Cristina, secretária de Lauremília. Assunto da reunião: comunidades de interesse da primeira dama.

Lauremília Lucena participa diretamente da contratação das pessoas indicadas pelo crime. Como interesse tem o apoio prestado à campanha de seu marido. Apoio esse manifestado pelo gerente da Nova Okaida em Alto de Mateus em vídeo gravado juntamente com kaline – vídeo anexo.(...)”

Já nos autos do processo de nº 06000.56-05.2024.6.15.0070, consta o seguinte trecho:

“A Ausência de mensagens, de WhatsApp, diretamente de POLLYANNA para LAUREMÍLIA LUCENA, reforça teses das duas apenas conversarem pessoalmente ou por meio de recados, coadunado com material encontrado na IPJ – Informação de Polícia Judiciária nº 087/2024 SIP/SRPF/PB,



onde fora localizada uma carta manuscrita de POLLYANNA, em poder de TACIANA, endereçada a LAUREMÍLIA LUCENA.

Pelo teor do diálogo abaixo, fica claro que LAUREMILIA LUCENA é a destinatária das duas mensagens de áudio. As duas mensagens foram gravadas, provavelmente, no interior da cadeia, pois é possível se escutar ruídos característicos ao fundo; tais como: água caindo de chuveiro, grade de cela sendo fechadas e pessoas pedindo para que a cela fosse aberta.

De forma resumida, KENY ROGEUS GOMES DA SILVA, conhecido por “POETA”, inicia a mensagem se identificando como o “menino do São José” e diz para LAUREMILIA se tratar de um pedido/determinação para transferência de alguns funcionários do CRAS; POETA complementa dizendo não interessar qual político tenha feito a indicação “desse pessoal”, pois quem manda na comunidade é ele.

Na segunda mensagem, complementando a primeira, o POETA relata que vem pedindo isso há meses e não sendo atendido, complementando: **‘vai ser apoiado conosco na comunidade é DINHO e o seu marido CÍCERO LUCENA, que estão sendo apoiados e vão ser apoiados pela comunidade’.**”

Por fim, nos autos do processo 0600057-87.2024.6.15.0070:

“Em conclusão aos diálogos apresentados pelos interlocutores, LAUREMÍLIA LUCENA parece ser a pessoa de interlocução e decisão quando o assunto é resolução de demandas relacionadas aos cargos e contratações de pessoal da Secretaria de Ciência e Tecnologia [SECITEC] da Prefeitura Municipal de João Pessoa.



Na esteira deste tema JOSEVALDO GOMES afirma que ‘a gratificação quem bota é LAUREMÍLIA’, em alusão à Primeira-Dama de João Pessoa, que é a pessoa supostamente responsável por incluir gratificações nos contracheques dos servidores da Prefeitura de João Pessoa.“

Inúmeras outras passagens que demonstram não apenas a participação direta da primeira dama nesta prática (o que demonstra a ciência inequívoca do Investigado quanto aos fatos), como também a finalidade da prática em si.

Os documentos anexados comprovam o que necessário, de modo que os Investigantes não colacionarão mais qualquer trecho neste momento para que se evite prolongamento desnecessário da petição inicial.

Vê-se, portanto, não apenas a participação **direta** da esposa do Investigado, o que demonstra sua ciência inequívoca, além do **notório** intuito eleitoreiro da vil prática aqui noticiada.

Os fatos, assim, restam **indubitavelmente comprovados, bem como a finalidade da prática e a ciência do Investigado.**

Afinal, trata-se de captação ilícita de votos em favor do candidato Cícero Lucena, se valendo do *modus operandi* acima narrado, o que evidencia a não mais poder a prática de abuso de poder político e de poder econômico, a um só tempo, pois o uso da máquina pública para financiar o tráfico de drogas por meio de uma facção criminosa atuante nesta capital também faz com que os eleitores das comunidades sejam cooptados a votar nos candidatos indicados pelos líderes criminosos.

Resta evidente claro o abuso de poder político e econômico na medida em que a candidatura do Investigado ganha reforço que não estará demonstrado nos gastos oficiais de arrecadação eleitoral pois a captação ilícita de sufrágio está sendo

remunerada com o dinheiro da própria Prefeitura, todavia os resultados do abuso perpetrado serão por ele usufruídos.

Há, portanto, no presente caso, flagrante prova da tendenciosa intenção de beneficiar o candidato Investigado por meio das condutas acima narradas.

Pretende-se, assim, com a presente demanda, coibir abuso de poder político e econômico capaz de causar desequilíbrio das eleições, decorrente da prática supracitada e punir os praticantes/beneficiários dos odiosos fatos.

Este desequilíbrio é evidente e tem pleno potencial de influenciar nos resultados do pleito, posto que as comunidades de João Pessoa são áreas densamente povoadas e, sendo os eleitores coagidos a votar no candidato Investigado, torna-se óbvia a vantagem indevida que se obtém com a prática odiosa que a Polícia Federal vem tentando obstar.

Ou seja, é notório o fato de que a candidatura dos Investigados se aproveita desta prática, tendo em vista que os criminosos são literalmente pagos pela prefeitura para que assim procedam.

A sistematização desta prática, ao que se aponta, está clara e umbilicalmente integrada não apenas com a gestão da Prefeitura de João Pessoa, voltados que estão os pagamentos das pessoas indicadas pelos criminosos ao favorecimento eleitoral dos noticiados, como também envolve diretamente membros próximos da família do Investigado, em especial sua esposa e filha, esta última **ainda Secretária Municipal de Saúde**.

Portanto, de tudo o quanto narrado, vê-se que o Investigado de tudo detinha ciência, pois não se admite que um Prefeito Municipal, político de sua relevância, pessoa esclarecida e influente como é, não soubesse que sua esposa e filha negociavam com traficantes para cooptar votos nas comunidades de João Pessoa, circunscrição da Prefeitura gerida por si, impedindo os moradores de votar em outros



candidatos que não os apontados pela facção criminosa envolvida, além de impedir o acesso de correligionários ou candidatos de outros partidos e coligações nestas áreas controladas pelo tráfico, tudo em troca de cargos públicos que remuneravam o proceder.

II – MÉRITO EM SI - DO DIREITO APLICÁVEL

a. Da ciência inequívoca do Investigado – da captação ilícita de sufrágio – art. 41-A da Lei 9.504/97

Captação ilícita de sufrágio, segundo a Lei das Eleições (Lei nº 9.504/97), é o ato de o candidato oferecer vantagens ao eleitor com o fim de obter-lhe o voto. Mais conhecido como compra de votos, essa espécie de abuso do poder econômico está prevista no art. 41-A da norma e busca reprimir:

“[...] doação, oferecimento, promessa, ou entrega, ao eleitor, pelo candidato, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinqüenta mil Ufirs, e cassação do registro ou do diploma.”

Isto posto, é de bom tom que venham os Representantes indicar que o Investigado, desde sempre, detinha conhecimento a respeito dos fatos, posto que pessoas de seu círculo íntimo eram os principais agentes por trás da captação absolutamente vergonhosa de sufrágio, por meio de coação e ameaças, remunerando os criminosos atuantes nas comunidades por meio da concessão de cargos públicos a pessoas por eles indicadas.



É que, como já informado, as principais atrizes do cenário que se desenrola com as investigações policiais já mencionadas acima são nada mais, nada menos, do que **ESPOSA E FILHA** do candidato Investigado.

A ciência deste, então, é inequívoca, até em razão de que a contraprestação dos “serviços” prestados pelos marginais nas comunidades, coagindo e cooptando eleitores em favor do Investigado se dava, relembre-se à exaustão, **POR MEIO DA NOMEAÇÃO EM CARGOS PÚBLICOS DAS PESSOAS INDICADAS PELOS LÍDERES DA FACÇÃO.**

Comprovando que a ciência inequívoca do Investigado se dá pelo fortíssimo liame familiar que o envolve, juntamente com seus familiares que, dentre eles sua esposa se encontrava presa preventivamente até pouco dias da data de distribuição desta ação, segue posicionamento do E. TSE:

“Eleições 2016 [...] Captação ilícita de sufrágio. Provas robustas de compra de votos. Vínculo matrimonial com o responsável pela conduta ilícita. Responsabilidade indireta da candidata [...] 2. O TRE/RJ, ancorado em provas materiais e no depoimento de três testemunhas, concluiu configurada a prática de captação ilícita de sufrágio, consubstanciada na oferta de dinheiro a três eleitores. 3. No caso, é incontroverso que o cônjuge da então candidata foi preso em flagrante, na data do pleito, em frente a um local de votação, pela prática do crime previsto no art. 299 do Código Eleitoral, ocasião em que foi apreendido em seu poder elevada quantia em dinheiro, além de materiais de campanha. 4. Consoante a jurisprudência deste Tribunal Superior, a existência de forte vínculo familiar constitui circunstância indicativa da ciência inequívoca do beneficiário, apta a autorizar a aplicação das sanções legais [...]” (Ac. de 24/6/2021 no AgR-REspEl n. 228, rel. Min. Edson Fachin.)

No precedente acima referido, bem ressaltou o Exmo. Ministro:



“Relativamente à responsabilidade da candidata beneficiada, a Corte regional concluiu que havia ciência e anuência de Andreia de Carvalho Jardim com a prática da conduta ilícita, conforme se extrai do seguinte trecho do acórdão (fl. 391v):

Por fim, no vertente caso, há forte vínculo familiar que demonstra de forma cabal o liame entre o autor da conduta e candidata beneficiada.

A forte ligação entre os recorrentes, que são cônjuges, demonstra clara e eloquente conexão sentimental e física que circunda a candidata Andrea e Laudelino, não restando dúvidas que a mesma tinha conhecimento e anuía à prática de captação ilícita de sufrágio laborado por ele.

(...)

Na espécie, a candidata era esposa do autor das condutas, Laudelino Valdopires Jardim, de forma que, diante do forte vínculo familiar, não há como afastar sua participação indireta na captação ilícita de sufrágio.”

A prática dos fatos como narrados configura, de forma inquestionável, a captação ilícita de sufrágio, se valendo não apenas de coação e de nomeações de pessoas indicadas pela facção criminosa associada ao Investigado, como também de violência em detrimento dos eleitores que moram nas comunidades atingidas.

É precisamente o caso dos autos, e diversos outros precedentes demonstram que esta ciência é, de fato, inequívoca:



AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2008. PREFEITO. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI 9.504/97. CONFIGURAÇÃO. CONHECIMENTO PRÉVIO. DEMONSTRAÇÃO. MULTA PECUNIÁRIA. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. NÃO PROVIMENTO. [...] 2. A caracterização da captação ilícita de sufrágio pressupõe a ocorrência simultânea dos seguintes requisitos: a) prática de uma das condutas previstas no art. 41-A da Lei 9.504/97; b) fim específico de obter o voto do eleitor; c) participação ou anuência do candidato beneficiário na prática do ato. 3. Na espécie, o TRE/MG reconheceu a captação ilícita com esteio na inequívoca distribuição de material de construção em troca de votos - promovida por cabos eleitorais que trabalharam na campanha - em favor das candidaturas do agravante e de seu respectivo vice. 4. O forte vínculo político e familiar evidencia de forma plena o liame entre os autores da conduta e os candidatos beneficiários. Na hipótese dos autos, os responsáveis diretos pela compra de votos são primos do agravante e atuaram como cabos eleitorais - em conjunto com os demais representados - na campanha eleitoral. 5. A adoção de entendimento diverso demandaria o reexame de fatos e provas, providência inviável em sede extraordinária, a teor da Súmula 7/STJ. 6. O valor da multa pecuniária foi fixado com fundamento na complexidade do esquema de aquisição, armazenamento e distribuição de materiais de construção e na reiterada prática dessa conduta visando à prática da captação ilícita de sufrágio. 7. Agravo regimental não provido. (AgR-REspe nº 8156-59/MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 6.2.2012)

“Eleições 2018. Representação. Captação ilícita de sufrágio. [...] Deputado estadual. Distribuição de benesses em troca de votos. Conjunto probatório sólido. Demonstração do liame subjetivo entre o candidato e os agentes que praticaram a conduta ilícita. [...] 1. Esta CORTE SUPERIOR exige para a captação ilícita de sufrágio, além do fator temporal consistente na prática de ato em período compreendido entre o registro de candidatura e a data da eleição, a presença dos seguintes requisitos: i) a prática de quaisquer das condutas de doar, ofertar, prometer, ou entregar bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza ao eleitor; ii) a finalidade eleitoral da conduta; e iii) a participação, direta ou indireta, do

candidato, ou, ao menos, o consentimento, a anuência, o conhecimento ou mesmo a ciência dos fatos que resultaram na prática do ilícito eleitoral [...] 2. O conjunto probatório dos autos, que inclui lista contendo nome, zona eleitoral, seção e número de telefones de mais de 200 (duzentos) eleitores, além de extensa lista de entrega de variadas benesses, tais como pagamento de talão de energia, materiais para construção civil, entrega de cestas básicas, entrega de valores em dinheiro, pagamento de combustível e de botijão de gás, incluindo anotações com dados do próprio candidato, em posse de cabos eleitorais na véspera do pleito eleitoral, é apto a demonstrar a prática de captação ilícita de sufrágio. 3. Extrai-se do acervo de provas anexado aos autos a existência de vínculo entre os cabos eleitorais e o candidato, sendo notório o liame subjetivo do candidato com a conduta vedada. [...]” (Ac. de 20.2.2024 no RO-El nº 060170649, rel. Min. Raul Araújo.)

Inequívoco o conhecimento do Investigado, portanto.

E ainda que assim não o fosse, *ad argumentandum tantum*, este permaneceu omissos após o desenrolar das investigações, posto que sua filha **PERMANECE COMO A ATUAL SECRETÁRIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO, CONFORME DOCUMENTAÇÃO EXTRAÍDA DO SAGRES.**

Ou seja, nem que seja a partir do momento da notícia da realização de busca e apreensão na residência de sua filha, alvo da operação da Polícia Federal denominada de “MANDARE” – processo n. 0809659-14.2023.8.15.2002, o Investigado passou a ter ciência dos fatos E NADA FEZ PARA CORRIGIR A SITUAÇÃO.

Ele sequer se manifesta publicamente a respeito.

O fato denota que, após a deflagração das investigações, o Investigado, mesmo ciente de tudo o que se passava entre sua filha e os líderes de facção, anuiu com a prática ao não afastar imediatamente a secretária de seu cargo, permitindo que esta continuasse, ainda que de forma reflexa e indireta, com a vil prática de nomear



pessoas indicadas por criminosos para remunerá-los por seus serviços de coação violenta e captação de sufrágio de forma absolutamente irregular nas comunidades de João Pessoa que se veem dominadas pelo tráfico.

Veja este D. Magistrado que o beneficiário dos fatos, aqui Investigado, sequer adotou postura cautelosa ao não afastar sua filha do cargo que **AINDA** ocupa na administração municipal.

D. Julgador, a Lei Eleitoral se preocupa não apenas com os fatos antecedentes, mas também com os consequentes ao fato tido por ilegal.

Trazendo para análise, por analogia, o art. 40-B da Lei 9.504/97:

Art. 40-B. A representação relativa à propaganda irregular deve ser instruída com prova da autoria ou do prévio conhecimento do beneficiário, caso este não seja por ela responsável. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

*Parágrafo único. **A responsabilidade do candidato estará demonstrada se este, intimado da existência da propaganda irregular, não providenciar, no prazo de quarenta e oito horas, sua retirada ou regularização e, ainda, se as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda.** (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)*

Veja este D. Julgador, repita-se, apenas para efeito de argumentação, pois o artigo acima trata de propaganda, que a Lei Eleitoral define como caracterizada a responsabilidade de candidato que, tomando conhecimento do fato tido por irregular, não providenciar sua imediata regularização, e a preocupação legal vista neste artigo se aplica com perfeição ao caso em análise, posto que a filha do Investigado, **alvo de busca e apreensão em sua residência que foi em razão dos fatos aqui narrados, continua como Secretária Municipal.**

Não houve qualquer preocupação do aqui Investigado no sentido de providenciar, sequer minimamente, diminuir o impacto dos fatos ou evitar que novas práticas dentro da secretaria capitaneada por sua filha voltassem a ocorrer, pois, ainda que alvo de busca e apreensão, comandos verbais podem continuar a ser, tranquilamente, transmitidos a quem quer que seja o destinatário para que o emprego de pessoas ligadas ao tráfico permaneça ocorrendo.

Assim, não se pode discutir a respeito da ciência inequívoca dos fatos por parte do Investigado, de modo que a procedência da demanda aqui analisada é medida que se impõe.

b. Da legitimidade para responder à AIJE – Investigado que é, incontestavelmente, beneficiário direto das consequências dos fatos ilícitos

Por outro lado, e ainda que este D. Magistrado vá de encontro à consolidada jurisprudência do E. TSE, a demanda deve ainda ser considerada procedente em razão de que os fatos apontam, de forma indene de dúvidas, que o Investigado se beneficia, a cada dia que passa e que a situação não se vê interrompida, da ilegal prática levada a efeito por sua filha e esposa, indiscutivelmente sob seu comando.

Assim resta configurado que o Investigado é o **BENEFICIÁRIO DIRETO** da ilegal prática aqui narrada, e em sendo assim, vê-se desvirtuada a isonomia do pleito, devendo ser o Réu devidamente condenado nas penas cabíveis.

É o entendimento do E. TSE:

“Ação de investigação judicial eleitoral. Eleições 2018. Presidente e vice-presidente da república. [...] 4. O candidato supostamente beneficiado pelo abuso



de poder é parte legítima para figurar no polo passivo de ação de investigação judicial eleitoral, ainda que a conduta investigada não seja a ele atribuída. [...]” (Ac. de 13.12.2018 na AIJE nº 060185189, rel. Min. Jorge Mussi.)

“[...] Investigação judicial. Abuso de poder econômico. Atos abusivos. Autores. Beneficiários. Litisconsórcio passivo necessário. Pedido. Limites. 1. A representação pode ser proposta contra os beneficiários da conduta abusiva assim como contra seus autores. [...]” (Ac. de 4.9.2001 no AgRgAg nº 2987, rel. Min. Fernando Neves.)

Assim, indiscutível a legitimidade do Investigado para figurar no pólo passivo da demanda, pois, além de ter ciência inequívoca dos fatos, segundo construção jurisprudencial já demonstrada pelo E. TSE, é o beneficiário direto dos votos cooptados de forma ilegal e violenta.

c. Do abuso de poder político

O abuso do poder político, segundo o E. TSE, ocorre nas situações em que o detentor do poder se vale de sua posição para agir de modo a influenciar o eleitor.

Caracteriza-se, dessa forma, como ato de autoridade exercido em detrimento do voto.

Conforme a explicação de José Jairo Gomes³:

³ Gomes, José Jairo Direito eleitoral / José Jairo Gomes. – 16. ed. – São Paulo: Atlas, 2020, p. 967.



“O abuso de poder político pode ser considerado uma forma de abuso de poder de autoridade, pois ocorre na esfera público-estatal sendo praticado por autoridade pública. Consubstancia-se no desvirtuamento de ações ou atividades desenvolvidas por agentes públicos no exercício de suas funções. A função pública ou a atividade da Administração estatal é desviada de seu fim jurídico-constitucional com vistas a condicionar o sentido do voto e influenciar o comportamento eleitoral de cidadãos.”

Em igual sentido leciona Jaime Barreiros Neto⁴:

“O abuso do poder político, neste sentido, é observado quando o detentor do poder, na órbita do Poder Executivo, principalmente, mas também no âmbito do Legislativo, valendo-se de sua condição, age com abuso de autoridade, prejudicando a liberdade do voto.”

Como cediço, a Constituição da República de 1988, em seu art. 14, § 9º, dispõe:

“A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante: (...) Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do

⁴ Direito eleitoral/ Jaime Barreiros Neto – 10. ed. rev., atual, e ampl. – Salvador:Juspodivm, 2020, p 327/328.



exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta”
(grifos nossos).

No plano infraconstitucional, a legislação eleitoral, mais precisamente a Lei nº 9.504/97 e a Lei Complementar nº 64/90, disciplinam a disputa eleitoral, assegurando, a princípio, a normalidade e a legitimidade das eleições e a igualdade de oportunidade entre os candidatos.

Com efeito, os limites estabelecidos pela legislação encontram-se umbilicalmente ligados aos limites da regularidade administrativa das ações administrativas ou de governo, que quando praticadas com manifesto desvio de finalidade ou abuso de poder deverão ser corrigidas ainda sob a tutela eleitoral.

O convencimento dos eleitores é, em uma última análise, o fim da campanha eleitoral. Porém, **o convencimento dos eleitores não pode ser feito de qualquer modo, por meio da adoção de técnicas e mecanismos que comprometam o necessário equilíbrio da disputa entre os candidatos e que viciem a vontade livre e soberana dos cidadãos votantes.**

Assim, são categoricamente repelidos pelo ordenamento jurídico o **uso abusivo do poder econômico ou político**, o uso indevido dos meios de comunicação social, **o uso da máquina administrativa**, além de outras condutas em relação as quais a legislação atribui a pecha de ilícitas e, para inibi-las, impõe as sanções.

A presente ação tem como objetivo preservar o interesse público, evitar o desequilíbrio do pleito e o abuso do poder político, uma vez que a prática aqui descrita tem potencial suficiente a comprometer o equilíbrio do pleito eleitoral de 2024, **ênfatizando que para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam, nos termos do inciso XVI do art. 22 da LC n.º 64/90**, ainda sujeitos às sanções previstas no inciso XIV do mesmo artigo da norma em comento:

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, 8 indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:

[...]

XIV - julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar;

[...]

XVI – para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam.

In casu, o abuso do Poder Político encontra-se evidenciado a não mais poder, posto que a própria PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA É UTILIZADA COMO MOEDA DE TROCA PARA FORNECER PAGAMENTO À FACÇÃO CRIMINOSA DA QUAL SE VALE O



CANDIDATO INVESTIGADO PARA COAGIR ELEITORES E COOPTAR SEUS VOTOS.

O Agir do Investigado e de seus familiares importa em obviado abuso de poder político, e disto não se afasta a jurisprudência pátria:

EMENTA RECURSO EM AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES SUPLEMENTARES, 2018. LAJE DO MURIAÉ. PREFEITO INTERINO COMO CANDIDATO. NOMEAÇÃO PARA CARGOS EM COMISSÃO. DESVIO DE FINALIDADE. ACUSAÇÕES DE CAPTAÇÃO DE SUFRÁGIO, CONDUTA VEDADA E ABUSO DE PODER POLÍTICO. RENÚNCIA ANTES DO PLEITO, TORNANDO DESNECESSÁRIA A INCLUSÃO DO CANDIDATO A VICE-PREFEITO NO POLO PASSIVO. EXISTÊNCIA DE DEMANDAS CONGÊNERES AJUIZADAS POR OUTROS LEGITIMADOS. AUSÊNCIA DE ENTRAVES AO JULGAMENTO. AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO POR CAPTAÇÃO DE SUFRÁGIO. INSUBSISTÊNCIA PROBATÓRIA. MANUTENÇÃO DAS CONDENAÇÕES POR CONDUTA VEDADA E ABUSO DE PODER POLÍTICO, A JUSTIFICAR A IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE PECUNIÁRIA E A DECRETAÇÃO DA INELEGIBILIDADE DO RECORRENTE. (...) 27. DO ABUSO DE PODER POLÍTICO. O magistrado sentenciante decretou a inelegibilidade do investigado diante do reconhecimento de que “cometeu desvio de poder de autoridade e abuso de poder de autoridade” Em sua fundamentação, não obstante faça menção a 74 nomeações, destaca, expressamente, que o ilícito não teria ocorrido “na extensão sustentada nas alegações finais”, e que o desvio de finalidade restaria comprovado nos autos nas nomeações de oito pessoas expressamente mencionadas no decisum, identificando, ainda, uma outra servidora como evidência do abuso de autoridade, totalizando nove pessoas. 28. A inexistência de recurso pelo Ministério Público Eleitoral impõe que a análise do ilícito se mantenha adstrita aos nove eleitores que deram suporte à condenação. 29. A configuração do abuso de poder político ocorre quando há o manejo ilícito de recursos públicos decorrentes da titularidade de cargo público em prol de determinada candidatura, comprometendo, assim, a legitimidade e a normalidade da eleição. 30. O abuso de poder de autoridade, por

sua vez, “pressupõe a vinculação do agente do ilícito com a administração pública mediante investidura em cargo, emprego ou função pública (...)” (ZILIO, Rodrigo López. *Direito Eleitoral*, 7ª. ed, Salvador: Jus Podium, 2020, p. 653). 31. Da análise do conjunto probatório produzido nos autos, não há dúvidas quanto à ocorrência de desvio de finalidade nas nomeações para cargos comissionados dos eleitores acima descritos. Como sabido, os cargos em comissão destinam-se às atribuições de direção, chefia e assessoramento. No caso em apreço, é possível extrair dos depoimentos prestados pelos nove servidores indicados na sentença que, não obstante tenham sido nomeados para cargos em comissão, exerciam, em verdade, funções diversas daquelas que, em tese, justificariam o comissionamento de que se encontravam investidos. 32. Em linhas gerais, os depoimentos revelam um profundo desconhecimento das atribuições dos cargos por seus ocupantes, havendo casos, como o do Assessor de Secretaria que, na realidade, trabalhava como motorista, ou do Assessor do Secretário de Saúde que, dentre suas atividades, dedicava-se à entrega de ofícios e ao agendamento de compromissos, e, ainda, o Assessor de Gabinete que “fazia as funções gerais de escritório” e “serviço de motorista”. Caso mais curioso envolve uma servidora que sequer sabia ter sido nomeada para o cargo de Assessor de Secretaria, e que só veio a tomar conhecimento formal dessa investidura quando da publicação de sua exoneração, afixada na parede da Prefeitura. O desvio de finalidade é incontroverso. 33. No que concerne à finalidade eleitoral, tem-se que, embora nem todos os depoimentos atestem que as nomeações estariam condicionadas à exigência da contrapartida eleitoral, a própria dinâmica dos fatos não deixa dúvidas quanto à sua existência. As exonerações realizadas tão logo encerrada a eleição demonstram, de forma cristalina, o real móvel de tais nomeações e a própria contrapartida frustrada que o recorrente pretendia alcançar. 34. Não por acaso se percebe tratar-se de prática largamente utilizada naquela municipalidade, tendo em vista que um dos motivos que levou à cassação do diploma do Prefeito anteriormente eleito foi exatamente a comprovação de nomeações irregulares quando pretendia sua reeleição. 35. Decerto, ainda que muitos dos nomeados não façam referência às tratativas acerca de apoio político, como contrapartida ao cargo conquistado, é forçoso considerar, segundo a lógica do razoável e as regras de experiência comum, o benefício eleitoral proporcionado pelas muitas liberalidades subvencionadas com dinheiro público. Com efeito, em um país em que a desigualdade e a miséria grassam por

todos os lados, a fidelidade do agraciado pelo benfeitor será sempre um simples desdobramento dessa relação circular de permanente dependência. Não por outra razão o legislador fixou regra específica, no art. 23 da Lei Complementar nº 64/90, a definir um significativo elenco de elementos de convicção de que pode se valer o julgador para examinar os fatos submetidos à sua apreciação, guarnecendo-se a higidez do processo eleitoral. 36. Diante da análise do caso concreto, com todas as suas especificidades, entendo ter sido demonstrada a gravidade da conduta perpetrada, especialmente pela utilização de subterfúgios para mascarar sua ilegalidade, em detrimento dos demais candidatos, afetando a igualdade de oportunidade dos concorrentes, comprovando-se, assim, o desequilíbrio necessário à configuração do abuso de poder político, motivo pelo qual deve ser mantida a inelegibilidade do recorrente. 37. Tampouco se poderia desconsiderar as graves repercussões do comportamento adversado, deixando de sancioná-lo adequadamente, com a severidade que o caso requer, como se o insucesso da empreitada ilícita protagonizada pelo Prefeito interino ou a renúncia apresentada nos últimos estertores da campanha servissem como atenuantes ou causas de mitigação de sua responsabilidade. (...) (TRE-RJ - REI: 0600046-68.2021.6.19.0000 LAJE DO MURIAÉ - RJ 060004668, Relator: Claudio Brandao De Oliveira, Data de Julgamento: 08/03/2021, Data de Publicação: DJE-54, data 13/03/2021)

“O abuso do poder político ocorre quando agentes públicos se valem da condição funcional para beneficiar candidaturas (desvio de finalidade), violando a normalidade e a legitimidade das eleições (Rel. Min. Luiz Carlos Madeira, ARO 718/DF, DJ 17.6.2005; Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Respe 25.074/RS, DJ 28.10.2005). Deve ser rechaçada, na espécie, a tese de que, para a configuração do abuso de poder político, seria necessária a menção à campanha ou mesmo pedido de apoio a candidato, mesmo porque o fato de a conduta ter sido enquadrada pelo e. Tribunal a quo como conduta vedada evidencia, por si só, seu caráter eleitoral subjacente. (TSE, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento n.º 12.028, de 27.4.2010, Rel. Min. Aldir Guimarães Passarinho Junior) (grifo nosso).

DIREITO ELEITORAL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO QUE DEFENDE TESE IDÊNTICA À ACOLHIDA NA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL E VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE.

INDEFERIMENTO DE PROVA DESNECESSÁRIA. AUSÊNCIA DE CERCEIO DE DEFESA. GRAVAÇÃO AMBIENTAL REALIZADA POR PESSOA QUE SOFRE CONSTRANGIMENTO. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE PREPARADO. PREFEITO E SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO QUE EXERCEM PRESSÃO SOBRE SERVIDORES OCUPANTES DE CARGO EM COMISSÃO PARA PARTICIPAREM DA CAMPANHA À REELEIÇÃO, SOB PENA DE EXONERAÇÃO. OFERTA DE NOMEAÇÃO A CARGO PÚBLICO EM COMISSÃO PARA PESSOAS QUE AUXILIASSEM NA REELEIÇÃO. ABUSO DE PODER. 1. Não merece ser conhecido, por ausência de interesse recursal e por violação ao princípio da dialeticidade, o recurso que defende tese idêntica à acolhida na sentença, sobretudo quando a parte recorrente figura como vencedora da lide no particular. 2. O juiz não é obrigado a produzir todas as provas requeridas pelas partes litigantes, podendo indeferir aquelas que se mostrarem desnecessárias e protelatórias, nos termos do art. 139, III, e art. 370, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. 3. O flagrante preparado ocorre quando a autoridade, com o intuito de obter o flagrante, induz o agente a praticar determinado ato ilícito. Portanto, não há flagrante preparado quando a pessoa é vítima de constrangimento e realiza a gravação da conversa, sem provocar o agente a praticar qualquer ato. 4. As provas apresentadas demonstram que os recorrentes, valendo-se dos respectivos cargos públicos de prefeito e de secretário de administração do município de Castelo/ES, pressionaram os servidores ocupantes de cargo em comissão do mencionado município a participarem da campanha à reeleição do recorrente DOMINGOS FRACAROLI, sob pena de serem exonerados. Pela via oposta, os recorrentes ofereceram a nomeação para cargos em comissão de Castelo/ES a algumas pessoas para que prestassem auxílio à reeleição do ex-prefeito, realizando neste mister cerca de 73 exonerações e 69 nomeações em um intervalo de três meses, pouco antes das eleições municipais de 2020. 5. A conduta em tela configura abuso de poder político, mostrando-se capaz de prejudicar a normalidade do pleito eleitoral. 6. Recurso a que se nega provimento. (TRE-ES - REI: 06004071920206080003 CASTELO - ES 239, Relator: Des. RENAN SALES VANDERLEI, Data de Julgamento: 16/11/2022, Data de Publicação: Relator (a) Des. RENAN SALES VANDERLEI)

Denota-se dos entendimentos acima colacionados que o que a Lei busca proteger, acima de tudo, é o direito republicano aliado à isonomia no pleito.

O princípio republicano, quando aplicado ao direito eleitoral, tem o condão de proteger a democracia de todo e qualquer ato que venha a macular a lisura das eleições, garantindo que aqueles que pretendem concorrer tenham o direito de competir em um ambiente isonômico.

Não é o que se verifica no pleito de 2024 na cidade de João Pessoa, como visto, em razão da atuação escusa da atual administração ao proporcionar a nomeação de pessoas em cargos públicos a mando de facção criminosa como meio de remunerar esta por sua atuação nas comunidades da grande João Pessoa, cooptando eleitores e impedindo atos de campanha de seus adversários políticos.

A quebra da isonomia é evidente e deve ser reprimida a todo custo.

Impende sublinhar que as restrições e os rígidos balizamentos normativos plasmados na legislação eleitoral de regência tem por escopo precípua evitar a espúria prática consistente na utilização deletéria da estrutura da máquina administrativa e governamental em benefício de quem se encontra na condução dos destinos da Administração Pública, de modo a conferir concreção a valores constitucionais impregnados de manifesta essencialidade ao postulado republicano e à manutenção da própria intangibilidade do Estado Democrático de Direito, salvaguardando-se a normalidade e a legitimidade do processo eleitoral e a livre manifestação da soberania popular contra todos os sortilégios perpetrados por aqueles que, a todo custo, tentam se manter no Poder.

Na espécie, consoante restou demonstrado à saciedade ao longo do presente arrazoado, vislumbra-se, de forma incontestada, a ocorrência de manifesto abuso de poder político em favor dos Investigados, proscrito no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, notadamente em virtude da nomeação de pessoas indicadas por facções criminosas com a finalidade de remunerar estas facções



para a coação de eleitores em comunidades por estas controladas, ostentando finalidade manifestamente eleitoreira, conforme farto acervo probatório já produzido pela Polícia Federal e que segue anexado a estes autos.

Ressalte-se, por oportuno, que a Lei Complementar nº 135/10 (conhecida como a “Lei da Ficha Limpa”), ao inserir o inciso XVI ao art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, pontuou que *“para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam”*.

Assim, pelo abuso de poder político perpetrado pelos Investigados impõe-se, após o devido processamento do feito, a sanção prevista no art. 22, inc. XIV da Lei Complementar 64/90.

d. Do abuso de poder econômico

Por outro lado, os fatos que identificam o abuso do poder político acima referido caracterizam também obviado abuso de poder econômico no que se refere à utilização excessiva, na campanha eleitoral, de recursos materiais ou humanos que representam valor econômico, ocasionando desequilíbrio na disputa entre os candidatos. ***In casu***, os recursos materiais e humanos utilizados **FORAM AQUELES DA PRÓPRIA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, ADMINISTRADA PELO INVESTIGADO.**

Releve-se ainda, por oportuno, que estes gastos **SEQUER CONSTARÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO INVESTIGADO.**

A presente ação tem como objetivo preservar o interesse público, evitar o desequilíbrio do pleito e o abuso do poder econômico, uma vez que a prática aqui descrita, além de ser suficientemente grave para permitir a procedência da demanda,

tem indubitavelmente potencialidade para comprometer o equilíbrio do pleito eleitoral de 2024, sujeitos às sanções do artigo 22, inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/90:

*Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, 8 indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou **abuso do poder econômico** ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:*

[...]

XIV - julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar;

Nesse sentido, leciona José Jairo Gomes⁵:

[...] relevante é demonstrar a existência objetiva de fatos denotadores de abuso de poder, de abuso dos meios de comunicação social, corrupção ou fraude.

⁵ GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 14 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2018. p. 374.

É que, quando presentes, esses eventos comprometem de modo indelével as eleições em si mesmas, porque ferem os princípios e valores que as informam.

Em tais situações, a responsabilidade eleitoral se funda antes no efeito (lesão ao bem tutelado) que na causa (ação ilícita). Isso porque nessa seara sua missão primordial é salvaguardar a lisura e a normalidade do processo eleitoral, a higidez do pleito, a isonomia das candidaturas, a veraz representatividade.

O fato aqui comentado beneficia diretamente o candidato Investigado em sua campanha, causando desequilíbrio no processo eleitoral, além de impedir que outros partidos/coligações tenham acesso ao simples ato de campanha dentro das comunidades afetadas, o que, por si só, é prejudicial a isonomia do processo eleitoral.

O mais grave é que o poderio econômico que vem sendo utilizado para esta prática é **DINHEIRO PÚBLICO** da Prefeitura Municipal de João Pessoa, ao passo que são empregados artifícios como a nomeação de pessoas indicadas pelo tráfico para remunerar sua prestação de serviços.

Segundo o TSE, os seguintes atos caracterizam abuso do poder econômico:

“(...) Abuso de poder econômico. Art. 22 da LC 64/90. [...] 5. Configura abuso do poder econômico o uso excessivo e desproporcional de recursos patrimoniais, sejam eles públicos ou privados, de modo a comprometer a igualdade da disputa eleitoral e a legitimidade do pleito, em benefício de determinada candidatura. O ilícito exige evidências da gravidade dos fatos que o caracterizam, consoante previsto no art. 22, XVI, da LC 64 /90. (...)” (Ac. de 20.10.2022 no AgR-REspEl nº 060034373, rel. Min. Benedito Gonçalves.)



O TSE, em reiteradas decisões, sacramentou o entendimento de que o abuso do poder econômico “[...] *em matéria eleitoral se refere à utilização excessiva, antes ou durante a campanha eleitoral, de recursos materiais ou humanos que representem valor econômico, buscando beneficiar candidato, partido ou coligação, afetando assim a normalidade e a legitimidade das eleições.*” (AgRgRESPE nº 25.906, de 09.08.2007 e AgRgRESPE nº 25.652, de 31.10.2006).

Nos termos do artigo 22, XVI, da LC 64/90, “*para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam*”.

É precisamente o caso dos autos, quando a máquina pública é utilizada para além da influência política que caracteriza o abuso de poder político, pois esta também **REMUNERA** indiretamente a facção criminosa “contratada” pelo Investigado para amealhar eleitores de forma fraudulenta nas comunidades da cidade de João Pessoa.

O semblante do ato abusivo no período eleitoral é reforçado com linhas mais expressivas, com mais detalhes, pois tem sentido inquestionavelmente mais amplo e genérico.

Pode assumir sua feição típica na forma dos artigos 19 e 22, XIV, da Lei Complementar 64/90, bem como manifestar-se por meio de outros propósitos como na captação ilícita de sufrágio prevista no artigo 41-A da Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições) que é o caso analisado nestes autos.

Segundo José Jairo Gomes:

“No Direito Eleitoral vigora um sistema peculiar, não havendo uma teoria compreensiva de todas as situações. A presença ou não de culpa (em sentido amplo) nem sempre será determinante para a afirmação da responsabilidade e conseqüente imposição de sanção jurídica. Quando a conduta compromete a



isonomia entre os concorrentes e, conseqüentemente, a legitimidade e normalidade do pleito o fundamento do abuso repercute diretamente nos arts. 19 e 22 da LC nº 64/90. Nesse caso, não importa a perquirição dos aspectos psicológicos, pois o que vale é a ponderação dos elementos objetivos das ações realizadas, sendo a responsabilidade pautada pela ideia do risco de induzir a ilegitimidade do pleito.” (GOMES, José Jairo. Direito eleitoral. 19ª ed. São Paulo: Atlas, 2023. Livro Eletrônico. p. 615.).

No mesmo sentido:

“(...) 3. Na apuração de abuso de poder, não se indaga se houve responsabilidade, participação ou anuência do candidato, mas sim se o fato o beneficiou, o que teria ocorrido na espécie, segundo o Tribunal a quo. Agravo regimental não provido. Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator” (TSE – AgR-REspe no 3888128/BA – DJe 7-4-2011, p. 45.)

Assim, pelo abuso de poder econômico perpetrado pelos Investigados e amplamente configurado aqui impõe-se, após o devido processamento do feito, a sanção prevista no art. 22, inc. XIV da Lei Complementar 64/90.

III - DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, preenchidos os requisitos do art. 22, caput, da Lei 12 Complementar 64/90, requer-se:

i. Preliminarmente, que seja desde já autorizada a utilização de provas eventualmente colhidas e ainda não juntadas nesta oportunidade que tenham produzidas nos autos dos processos de números 0600056-05.2024.6.15.0070, 0600101-88.2024.6.15.0076, 0600057-87.2024.6.15.0070 e 0809659-14.2023.815.2002, na qualidade de prova emprestada/compartilhada, em razão de que



as provas ainda não produzidas podem tramitar sob sigilo de justiça mas serem de indelével importância para o julgamento da presente AIJE, lembrando sempre que esta qualidade também encontra-se presente no procedimento desta;

ii. Após a providência preliminar inicial, pelo recebimento e a instauração da presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral e a citação dos representados, a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, ofereçam defesa, nos termos do art. 22, inciso I, alínea a, da Lei Complementar nº 64/1990;

iii. Nos termos do art. 22, inciso VII, da Lei Complementar nº 64/1990, a oitiva das seguintes pessoas:

1. Pollyana Monteiro Dantas da Silva;

2. Janina de Assis Lucena Barros;

3. Raíssa Gomes Lacerda Rodrigues de Aquino, portadora do CPF nº 738.441.524-15, com endereço na Rua Monteiro Lobato, nº 691, Apto. 401, Tambáú, João Pessoa – PB, **na qualidade de testemunha.**

iv. A oitiva do Ministério Público Eleitoral;

v. Ao final das investigações e processamento, seja julgada procedente a presente ação para que, nos termos do art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar 64/90, este Egrégio Tribunal declare a inelegibilidade do Investigado para as eleições que se realizem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou a prática a ser aqui reconhecida;

vi. Seja determinada a cassação do registro de candidatura do Investigado ou, caso já diplomado, a cassação de seu diploma, nos termos do art. 22, inciso XIV da Lei Complementar 64/90 c/c o art. 41-A da Lei 9.504/97.

vii. Requer que todas intimações sejam feitas exclusivamente em nome do Advogado Nildo Moreira Nunes, OAB/PB 10.762, sob pena de nulidade.

Protesta pela produção de todo e qualquer meio de prova possível, em especial a oitiva das testemunhas já arroladas, juntada de documentos e produção de prova pericial, caso se veja necessário à comprovação dos fatos aqui narrados, sem prejuízo de outras que se mostrem necessárias durante a instrução processual.

Nestes termos, pede deferimento.

João Pessoa, data da distribuição eletrônica.

NILDO MOREIRA NUNES

OAB/PB n.º 10.762

SAUL BARROS BRITO

OAB/PB n.º 14.520

ANTONIO SÉRGIO MEIRA BARRETO

OAB/PB n.º 16.578

SABRINA BORGES LUZ

OAB/PB n.º 32.133

